

LEI Nº 3.167, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre implementação do Serviço da Escuta Especializada no Município de Urussanga/SC.

PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o serviço da escuta especializada no âmbito do município de Urussanga/SC, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e do Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2017.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

§ 1º Violência física.

I - Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico.

§ 2º Violência psicológica.

I - Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional.

II - Ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da

criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

§ 3º Violência sexual.

I - Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico.

II - Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros; exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

§ 4º Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

§ 5º Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização.

§ 6º Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.

§ 7º Os órgãos de Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública, Conselho Tutelar, Ministério Público e Justiça, adotarão os procedimentos necessários por ocasião da suspeita, identificação e revelação espontânea da violência.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

§ 1º Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

§ 2º Acolhimento ou Acolhida - posicionamento ético do profissional, adotado durante o processo de atendimento da criança, do adolescente e de suas famílias, com o objetivo de identificar as necessidades apresentadas por eles, de maneira a demonstrar cuidado, responsabilização e resolutividade no atendimento.

§ 3º Serviço de Acolhimento no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) - Serviço

realizado em tipos de equipamentos e modalidades diferentes, destinados às famílias ou aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir sua proteção integral.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º Os Órgãos, os Programas, os Serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.

Art. 7º Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

Art. 8º Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservando o sigilo das informações, conforme dispostos § 5º do art. 12 da Lei 13.431/17.

Art. 9º Esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

§ 1º A criança e o adolescente são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e gozam de proteção integral.

§ 2º A criança e o adolescente devem receber proteção integral quando os seus direitos forem violados ou ameaçados.

§ 3º A criança e o adolescente têm o direito de ter seus melhores interesses avaliados e considerados nas ações ou nas decisões que lhes dizem respeito, resguardada a sua integridade física e psicológica.

§ 4º Em relação às medidas adotadas pelo Poder Público, a criança e o adolescente têm preferência:

I - Em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - Em receber atendimento em serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

III - destinação privilegiada de recursos públicos para a proteção de seus direitos;

IV - A criança e o adolescente devem receber intervenção precoce, mínima e urgente das autoridades competentes tão logo a situação de perigo seja conhecida.

V - A criança e o adolescente têm assegurado o direito de exprimir suas opiniões livremente nos assuntos que lhes digam respeito, inclusive nos procedimentos administrativos e jurídicos, consideradas a sua idade e a sua maturidade, garantido o direito de permanecer em silêncio.

VI - A criança e o adolescente têm o direito de não serem discriminados em função de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou regional, étnica ou social, posição econômica, deficiência, nascimento ou outra condição, de seus pais ou de seus responsáveis

legais.

VII - A criança e o adolescente devem ter sua dignidade individual, suas necessidades, seus interesses e sua privacidade respeitados e protegidos, incluída a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias, das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

VIII - A criança e o adolescente têm direito de serem consultados acerca de sua preferência em serem atendido por profissional do mesmo gênero.

Art. 10. O sistema de garantia de direitos intervirá nas situações de violência contra crianças e adolescentes com a finalidade de:

I - Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional.

II - Prevenir os atos de violência contra crianças e adolescentes.

III - Fazer cessar a violência quando esta ocorrer.

IV - Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;

V - Promover o atendimento de crianças e adolescentes para minimizar as sequelas da violência sofrida;

VI - Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 12. A escuta especializada é realizada pelos órgãos da Rede de Proteção nos campos da Educação, da Saúde, da Assistência Social, da Segurança Pública e dos Direitos Humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada, conforme descritos nos incisos I ao V do art. 5º da Lei nº 13.431/17.

CAPÍTULO II
DO FLUXO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 13. Os casos acolhidos em qualquer Órgão da Rede de Proteção, seja por identificação de violência ou revelação espontânea, serão imediatamente informados pelo profissional identificador ao responsável do Órgão.

§ 1º O responsável pelo órgão da rede de proteção preencherá as questões burocráticas do formulário de escuta especializada, e o profissional que identificou ou acolheu a revelação espontânea irá relatar o que identificou de violência ou da revelação espontânea da criança ou adolescente no referido formulário.

§ 2º Tendo a necessidade de escuta especializada por não ter informações suficientes sobre a violência em questão, ambos, o responsável pelo órgão e o profissional que identificou ou acolheu a revelação espontânea irá solicitar a Entrevista de Escuta Especializada ao Entrevistador do seu órgão, justificando o porquê da entrevista.

§ 3º A Entrevista da Escuta Especializada no caso descrito no parágrafo anterior ocorrerá apenas se demonstrado interesse pela criança ou adolescente. Observando-se que, mesmo quando a criança não tenha interesse em fazer a entrevista, o Órgão deverá dar continuidade ao processo.

§ 4º Após realizar a entrevista, o Entrevistador preencherá as informações no formulário descrevendo exatamente a fala da vítima ou da testemunha de violência.

§ 5º Não há necessidade da Entrevista quando houver informações suficientes da violência em questão para preenchimento do formulário.

Art. 14. Os casos que chegarem ao Órgão de Proteção por denúncia de terceiros, o Órgão orientará o denunciante a registrar o fato no Disque 100 ou no Conselho Tutelar, e também comunicará ao Conselho Tutelar o fato ocorrido.

§ 1º O Conselho Tutelar, ao tomar conhecimento de situação de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, tomará os procedimentos de sua competência e decidirá em colegiado se solicitará o serviço da Escuta Especializada.

§ 2º Diante da necessidade da Entrevista de Escuta Especializada, o Conselho Tutelar encaminhará o caso para os órgãos da rede de proteção para a realização da Entrevista.

§ 3º Em caso de negativa do Órgão em efetuar os procedimentos supracitados, poderá ser aplicado o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A criança ou adolescente que apresentar integridade física comprometida, necessitando de avaliação médica imediata, deverá ser encaminhada preferencialmente ao Pronto Socorro do Hospital Nossa Senhora da Conceição, Urussanga/SC.

Art. 16. Todo o caso de suspeita ou violência obrigatoriamente deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar, em conformidade com o disposto no art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Após o formulário preenchido e juntamente com documentos relativos à identificação da criança ou adolescente, os anexos, o Órgão responsável que atendeu a demanda fará os seguintes encaminhamentos de articulação com a rede de proteção:

I - Obrigatoriamente registrar boletim de ocorrência.

II - Obrigatoriamente comunicar o Conselho Tutelar e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

III - O Conselho Tutelar, segundo o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, representará o caso de violência para o Ministério Público, e articulará com a rede de proteção para estudo de caso.

IV - À Secretaria de Saúde quando há necessidade de assistência às condições de saúde. Quando não necessitar dessa assistência, apenas fazer a comunicação.

V - Comunicar/articular com a Rede Educacional do Município.

Parágrafo único. As informações obtidas através da Escuta Especializada, bem como os encaminhamentos subsequentes à rede de proteção, visam a proteção da vítima e podem vir a servir como fundamento para apuração de possível crime. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência, e nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 18. Em observação à Lei 13.431/17, em seu art. 13, que, determina que "Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público". Ainda conforme prescreve o art. 245 da Lei nº 8.069/90, Art. 245. "Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência."

Art. 19. Nos casos em que houver necessidade de registro de boletim de ocorrência, quando a violência ocorre com autor ou suspeito vinculado à família da vítima, violência intrafamiliar, o próprio órgão irá registrar o boletim de ocorrência presencialmente.

Parágrafo único. No caso descrito no art. anterior, a família tomará conhecimento do fato por meio da Delegacia no momento da intimação.

Art. 20. A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - Ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

II - Ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

Art. 21. Quando o autor ou suspeito da violência não estiver vinculado à família da vítima, violência extrafamiliar, o órgão comunicará a família sobre o fato ocorrido e caso a família não queira registrar o boletim de ocorrência o próprio órgão de proteção o fará, presencialmente.

Art. 22. Caso seja necessário o exame de corpo de delito, quando a vítima tem a família na função

protetiva esta será responsável pelo encaminhamento da vítima até o IML.

Parágrafo único. Em havendo necessidade de apoio à família com o transporte até o IML, a Delegacia irá solicitar com a secretaria de saúde o traslado e, se necessário, o responsável pela escuta acompanhará a família no atendimento do exame.

Art. 23. Quando a vítima não tem a família na função protetiva, o responsável pela escuta entrará em contato com o Conselho Tutelar para localizar a família extensiva que ficará como responsável até o encerramento.

§ 1º Caso a família precise de apoio com o transporte, a Delegacia irá solicitar com a secretaria de saúde o traslado.

§ 2º No caso no parágrafo anterior, em havendo necessidade, o responsável pela escuta acompanhará a família no atendimento do exame.

Art. 24. Quando a vítima não possui família extensa, a Delegacia irá solicitar a presença do Conselho Tutelar para exercer a tutela sobre a vítima, comunicará ao Ministério Público, requisitará os serviços cabíveis à rede de proteção e, sendo necessário, solicitará à saúde o traslado e, se necessário, o responsável pela escuta acompanhará a vítima no atendimento do exame.

Art. 25. Após realizados os encaminhamentos previstos no art. 17 da presente Lei, o Conselho Tutelar chamará a rede de proteção - Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte e Cultura - no prazo de 3 a 7 dias para articular as ações com a Rede de Proteção e as Medidas Protetivas a serem aplicadas à Criança ou Adolescente.

Parágrafo único. O formulário preenchido da escuta especializada deverá ser encaminhado somente para a rede que atenderá o caso, e o mesmo deverá ser arquivado no Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As despesas decorrentes da implantação e manutenção desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Administração Municipal, do FIA e das pastas da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte.

Art. 27. Anualmente será efetuada capacitação para o funcionalismo público municipal acerca da Escuta Especializada, com dotação orçamentária viabilizada pela administração municipal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Urussanga.


Art. 28. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de Resolução, a regulamentação do Comitê de Gestão da Rede de Cuidado e de Proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 29. Segue no anexo desta Lei o Fluxograma de Atendimento em Rede.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 18 de dezembro de 2024.

JAIR NANDI
Prefeito Municipal

 **Publicação oficial**

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/12/2024